SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168025 - CE (2024/0332426-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
RECORRIDO	:	FRANCISCA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS MOREIRA LOPES FILHO - CE035242

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). EXCESSO DE MEAÇÃO EM PARTILHA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. BEM IMÓVEL. FATO GERADOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo 1.048 do STJ (REsp 1.841.798/MG) assenta que o prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre doação não declarada tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, o qual, no tocante aos bens imóveis, ocorre pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis, na forma do art. 1.245, *caput*, do Código Civil.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 101b131c-970e-4131-9cf0-2d642d31cc74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168025 - CE (2024/0332426-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
RECORRIDO	:	FRANCISCA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS MOREIRA LOPES FILHO - CE035242

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). EXCESSO DE MEAÇÃO EM PARTILHA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. BEM IMÓVEL. FATO GERADOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo 1.048 do STJ (REsp 1.841.798/MG) assenta que o prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre doação não declarada tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, o qual, no tocante aos bens imóveis, ocorre pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis, na forma do art. 1.245, *caput*, do Código Civil.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Tribunal deu provimento à apelação de **FRANCISCA RAMOS DE OLIVIERA**, ora recorrida, para conceder a ordem em mandado de segurança, anulando a guia de ITCMD emitida em desfavor da contribuinte. Em apertada síntese, a Corte local reconheceu a decadência do direito do fisco de efetivar o lançamento do ITCMD, considerando o fato gerador do excesso de meação de bem imóvel a data de homologação judicial do divórcio da recorrida. Eis a ementa do aresto (fls. 245/246):

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVÓRCIO. EXCESSO DE MEAÇÃO. ITCMD. FATO

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

GERADOR. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. BEM IMÓVEL. EFETIVA TRANSCRIÇÃO DA PARTILHA DE BENS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ARTS. 35, INCISO I, DO CTN, E 1.245 DO CC. DECADÊNCIA RECONHECIDA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.048 DO STJ (RESP Nº 1.841.798). RECURSO REPETITIVO. POSTERIOR CIÊNCIA DO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da questão consiste em aferir o termo inicial da decadência para lançamento do ITCMD. A matéria de fundo trata do lançamento de crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual em 2022, referente a cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD incidente sobre o excesso de meação ocorrido na partilha de bens resultante do divórcio que finalizou, no ano de 2005, a relação conjugal da parte impetrante com o seu ex-cônjuge.

2. No que diz respeito à incidência do ITCMD sobre o excesso de meação, cumpre pontuar que o Art. 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Estadual nº 15.812, de 20 de julho de 2015, elenca como momento de ocorrência do fato gerador do imposto a data da homologação da partilha dos bens, sejam eles móveis, imóveis ou direitos.

3. Especificamente em relação à transmissão de bens imóveis, mediante doação, o fato gerador do tributo ocorrerá pelo registro da propriedade no competente cartório de imóveis. Ou seja, em tal situação, o fato gerador do ITCMD leva em consideração a forma de transmissão da propriedade imóvel, assim previsto no Art. 35, inciso I, do CTN, e no Art. 1.245 do Código Civil.

4. Em se tratando de ITCMD, deverá o contribuinte comunicar ao Fisco a ocorrência do fato gerador tributário, sendo, nesse caso, o ITCMD lançado por declaração. Configurada a omissão do contribuinte, caso dos autos, caberá ao Fisco efetivar o lançamento de ofício do tributo, na forma do Art. 149, inciso II do CTN, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 173, inciso I, do CTN.

5. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião do julgamento do RE n.º 1.841.798/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCDM devido em razão de doação não oportunamente declarada pelo contribuinte tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (Tema nº 1.048).

6. Na hipótese dos autos, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é exatamente o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido a efetiva transcrição da partilha de bens no registro de imóveis (Art. 1.245 do CC), ou seja, se a homologação judicial da partilha de bens ocorreu em 2005, poderia, nesse mesmo ano, a parte apelante ter regularizado a situação dos bens junto ao cartório de imóveis, como não o fez, iniciou, em 01/01/2006, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, pois, nesse momento, já era possível ao Fisco estadual identificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência, permitindo, assim, a realização do lançamento de ofício, conforme disposição do Art. 149, inciso II, do CTN. Precedentes.

7. Diante de tais circunstâncias, resta materializada a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário em 2022.

8. Violado o direito líquido e certo da parte impetrante, alternativa não resta senão conceder a segurança requestada.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (grifei)

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o Estado do Ceará apontao ofensa ao art. 1.245 do Código Civil, além dos arts. 116, inciso II, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sustenta a Fazenda Pública que o fato gerador do ITCMD sobre bens imóveis ocorre somente com o registro da propriedade no competente cartório de registro de imóveis, de modo que, inexistindo a transferência dominial efetiva, não há cogitar de decadência do direito de lançar o tributo.

Em contrarrazões, defendeu-se a inadmissão ou improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, a irresignação merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se a definir o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento do ITCMD incidente sobre o excesso de meação decorrente de partilha em divórcio consensual envolvendo bens imóveis.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a sentença de primeiro grau para declarar a decadência do direito de lançar o tributo, sob a premissa de que a homologação da partilha em 2005 autorizava a regularização imobiliária, de modo que o prazo decadencial teria começado a fluir em 01/01/2006.

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nos termos do art. 1.245, caput, do Código Civil, a transferência de propriedade de bens imóveis entre vivos somente se opera mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. No âmbito tributário, o art. 116, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

No caso de doação ou de excesso de meação, que se equipara à doação para fins de incidência do ITCMD, a situação jurídica de transmissão da propriedade imobiliária somente se constitui de forma definitiva com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Antes disso, há mera expectativa de direito ou direito pessoal entre as partes, mas não a transmissão da propriedade que configura o aspecto material do fato gerador do imposto estadual. Essa distinção

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

essencial foi expressamente consagrada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1048. Eis a ementa do julgado:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.
> 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
> 3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
> 4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).
> **5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/ 2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.**
> 6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.
> 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido:
> AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/ 9/2019.
> 8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.
9. Recurso especial provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp n. 1.841.798/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 7/5/2021.) (grifei)

O item 5 da ementa em testilha representa réplica das conclusões adotadas pelo julgado, fazendo parte integrante das razões de decidir desta Corte. Portanto, ao contrário do que afirmando pelo Tribunal, o Tema 1.048 do STJ não autoriza a interpretação de que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da homologação da partilha sob o argumento de que a regularização imobiliária poderia ter sido efetuada.

Em recente julgamento sobre o tema, não foi outra a conclusão da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. FATO GERADOR. PRAZO DECADENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que fixou o termo inicial do prazo decadencial para lançamento do ITCMD sobre excesso de meação em partilha de bens imóveis como sendo o registro do imóvel no cartório competente.
2. A parte embargante alegou divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma do STJ, que fixou o termo inicial do prazo decadencial como sendo a homologação da sentença de partilha, independentemente da ciência do Estado sobre a existência do fato gerador.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos embargos de divergência.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber qual é o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre excesso de meação em partilha de bens imóveis: (i) o registro do imóvel no cartório competente, conforme entendimento da Primeira Turma; ou (ii) a homologação da sentença de partilha, conforme entendimento da Segunda Turma.
III. Razões de decidir
5. O acórdão embargado da Primeira Turma está em conformidade com a tese fixada no Tema 1048 do STJ, que estabelece que o prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre doação não declarada pelo contribuinte tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.
6. Nos casos de transmissão de bens imóveis mediante doação, o fato gerador do ITCMD ocorre com a efetiva transcrição realizada no registro de imóveis, conforme o art. 1.245 do Código Civil.
7. A tese da Primeira Turma reflete o entendimento consolidado no julgamento do Tema 1048 do STJ, que deve prevalecer sobre o entendimento divergente da Segunda Turma.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência desprovidos.
Tese de julgamento:
1. O prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre doação de bens imóveis decorrentes de excesso de meação em partilha de divórcio consensual

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

tem início a partir da transmissão da propriedade do bem, mediante registro no cartório de imóveis.
Dispositivos relevantes citados:
CTN, arts. 144, 149, II, 150 e 173, I; CC/2020, arts. 1.245 e 1.267.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1048, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09.09.2025; STJ, AgInt no REsp 2.168.168/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 09.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.944.748/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22.03.2022.
(EREsp n. 2.174.294/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (grifei)

No caso concreto, a homologação judicial da partilha de bens ocorreu em 2005. Todavia, os imóveis não foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis pela recorrida. Desse modo, como o fato gerador ainda não havia se consumado perante o registro de imóveis, não se iniciou o decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O lançamento de ofício efetuado pela Fazenda Pública Estadual somente ocorreu após a provocação da própria contribuinte em 2021 para obtenção do cálculo do imposto (fl. 251).

Inexistindo o registro imobiliário do título translativo, não se operou a transmissão da propriedade imóvel e, por conseguinte, não ocorreu o fato gerador do ITCMD sobre o excesso de meação. Por conseguinte, não há se falar em decadência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 155a813f-ee20-46da-8eed-2fce8240315c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.168.025 / CE

Número Registro: 2024/0332426-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02282089620228060001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
RECORRIDO	: FRANCISCA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MOREIRA LOPES FILHO - CE035242

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:27
Código de Controle do Documento: f46eb02f-1ff0-477c-889a-2032c733b1a4